



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

'PROCESSO Nº : 10410.000357/89-15
RECURSO Nº : 109.489
MATÉRIA : IRPJ - Ex. de 1987
RECORRENTE : TRANSPORTE ALAGOAS - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE
VALORES LTDA.
RECORRIDA : DRF em MACEIÓ - AL
SESSÃO DE : 10 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.203

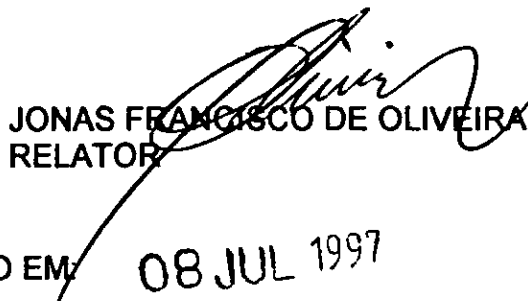
RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - CABIMENTO. Na restituição de tributos pagos indevidamente impõe-se a correção monetária plena, desde a data do pagamento indevido até a da efetiva devolução, sendo cabível a aplicação do INPC do IBGE, no período de fevereiro a dezembro de 1991, de acordo com o disposto no art. 4º da Lei 8.177 e na letra a do par. 1º do art. 2º da Lei nº. 8.383/91.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TRANSPORTE ALAGOAS - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº : 10410.000357/89-15

ACÓRDÃO Nº : 107-04.203

RECURSO Nº : 109.489

RECORRENTE : TRANSPORTE ALAGOAS - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE
VALORES LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre pedido de restituição da parcela de correção monetária incidente sobre o IRPJ e o PIS-Repique do exercício de 1987, recolhida por força do disposto no artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323/87, declarado inconstitucional. A pessoa jurídica solicita, ainda, que a restituição de faça atualizadamente e manifesta a disposição em solucionar a questão mediante a compensação com outros créditos da União. Esta disposição encontra-se reiterada à fl. 12, relativamente ao IRPJ.

À fl. 13, manifestou-se novamente a interessada, solicitando as providências necessárias à solução da questão, alegando que já se passara quase três anos da petição inicial.

Às fls. 30/31, a questão foi decidida, sendo o pedido julgado procedente em parte. Em seguida o processo foi arquivado.

Havendo a interessada recorrido da decisão "a quo", o processo foi desarquivado e submetido à apreciação do Superintendente Regional da Receita Federal da 4ª Região Fiscal. No recurso a pessoa jurídica solicita a atualização monetária do período de fevereiro a dezembro de 1991, com base no INPC, nos termos da Lei nº 8.200/91.

A autoridade "ad quem" negou provimento ao pedido, alegando, em síntese, falta de previsão legal, que a Lei nº. 8.200 só tem aplicação quanto à correção monetária do balanço patrimonial e que o STF vedou o uso da TRD como índice de correção monetária.

Insatisfeita com esta decisão, a pessoa jurídica recorre a este Colegiado, objetivando a mesma pretensão.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 10410.000357/89-15
ACÓRDÃO Nº : 107-04.203

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso atende aos pressupostos para a sua interposição. Dele tomo conhecimento.

Esta Câmara já consagrou o entendimento de que a restituição de exações pagas a maior ou indevidamente deve ser feita corrigida monetariamente desde a data do pagamento indevido ou a maior até a data de sua efetivação, bem como que deve observar os mesmos índices adotados pelo ente tributante para exigência do crédito tributário.

Nesse sentido, o Acórdão 107-1.454, dentre outros, prolatado em Sessão de 17.08.94, da lavra do Ilustre Relator e Conselheiro Natanael Martins, assim ementado:

" RESTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CABIMENTO. Na restituição de tributo pago indevidamente, a sua devolução com correção monetária é medida que se impõe."

Do citado aresto destaca-se a menção à Súmula 46, do antigo TFR, cuja determinação é fundamental no que tange à atualização monetária sobre as restituições de tributos, que assim se expressa:

" Súmula 46: Nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada."

Logicamente, não discrepam os Tribunais, que assim têm decidido em razão da imperiosidade quanto a se estabelecer a atualização monetária de valores a serem restituídos aos contribuintes, porque recolhidos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa em favor do Erário Público.

Não resta a menor dúvida, portanto, quanto ao direito dos contribuintes à correção monetária nas restituições do indébito tributário, e que esta correção deve ser plena, capaz de assegurar a integral satisfação de seus créditos para com o Estado, vale dizer, a Fazenda Pública deve restituir o que recebeu indevidamente em moeda constante (artigo 165 do CTN).



PROCESSO Nº : 10410.000357/89-15
ACÓRDÃO Nº : 107-04.203

Vimos de ver, o pleito da recorrente é no sentido de que o crédito tributário cujo direito creditório foi reconhecido em primeira instância seja corrigido com base no INPC, assente no que dispôs a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Esta pretensão, sem dúvida, tem por escopo a recuperação da capacidade de custo do que a moeda representaria a qualquer momento, sob pena de ter o seu patrimônio desfalcado.

Conforme visto linhas atrás, a correção monetária deve ser plena, computada desde a data do pagamento indevido até a efetiva satisfação da restituição do gravame.

Antes, contudo, de qualquer consideração definitiva a respeito da questão, insta esclarecer à recorrente que, conforme disse a autoridade recorrida, a Lei 8.200 é inaplicável ao seu caso, posto que versou apenas sobre correção monetária das demonstrações financeiras, sendo o correto vincular o seu pleito à Lei nº. 8.177/91, especificamente no artigo 4º, que assim dispôs:

" Art. 4º. - A partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta Lei, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística deixará de calcular o Índice de Reajustes de Valores Fiscais (IRVF) e o Índice da Cesta Básica (ICB), mantido o cálculo do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)."

Contudo, este equívoco não lhe retira o direito à correção monetária plena, sobre lhe conferir o emprego do INPC, conforme solicitado.

Esta plenitude da correção monetária adotando-se o INPC foi refletida pela própria Lei nº. 8.383/91, na letra a do parágrafo 1º do artigo 2º, que, ao criar a UFIR, assim dispôs sobre sua formação:

" a) até o dia 1º de janeiro de 1991, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)."

Portanto, não se pode negar que no período que vai de 02 de fevereiro de 1991 a 31.12.91, em que pese a tentativa do expurgo legal de índices inflacionários, na verdade houve variação, que repercutiu na formação do novo indexador de tributos e que passou a vigorar a partir de 01.01.92.

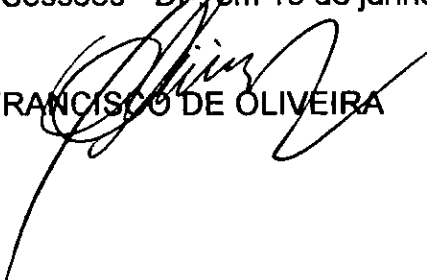
Para a correta solução do caso em tela, portanto, é de se admitir que, inobstante o equívoco cometido em relação ao supedâneo legal no qual se baseia a recorrente, lhe assiste o direito à correção monetária do indébito a que faz

PROCESSO Nº : 10410.000357/89-15
ACÓRDÃO Nº : 107-04.203

jus, conforme solicitado, de fevereiro até dezembro de 1991, pela aplicação do INPC do IBGE sobre o valor requerido, sobretudo porque foi o índice oficial de referência da inflação segundo dispôs o artigo 4º da Lei 8.177/91, e porque trata-se de índice utilizado pela Lei 8.383 na formação da primeira UFIR (que indexou os tributos), em evidente reconhecimento por parte do legislador de tratar-se de indexador oficial. A partir de janeiro de 1991 até a data da efetiva devolução, em decorrência da execução do presente Acórdão, a atualização monetária far-se-á com base na variação da UFIR, segundo dispôs a Lei nº. 8.383/91.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DE, em 10 de junho de 1997


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA